

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2007

Dispõe sobre o serviço de atendimento ao consumidor.

Autor: Deputado Jorginho Maluly

Relator: Deputado Dimas Ramalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.540, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Maluly, veda que o fornecedor de bens e serviços envie, ao consumidor que não deseje receber, correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço. Para tal finalidade, estabelece que o fornecedor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber a mencionada correspondência.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta que o consumidor tem direito a privacidade, não devendo ser obrigado a receber correspondência indesejada em seu domicílio. Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o projeto em apreciação merece nosso apoio.

Realmente, na maioria das vezes em que o consumidor fornece seus dados cadastrais a um fornecedor, passa a integrar lista, atualizada e ampliada diariamente, onde figuram os destinatários de promoções de marketing por mala direta. Neste tipo de promoção, envia-se correspondência ao cliente, contendo oferta ou publicidade de produtos e serviços. Trata-se de prática usual pelas administradoras de cartões de crédito, entre outras empresas.

Geralmente estas listas são trocadas entre os fornecedores, ou são entregues a bancos de dados que as revendem. Assim, o nome do consumidor passa a constar de diversas listas, passando a receber grande número de correspondências inúteis e indesejadas. Entendemos que o consumidor merece o respeito, não sendo obrigado a receber correspondências que lhe interessam.

Pelo acima exposto e considerando a necessidade de maior especificação na redação do artigo segundo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540, de 2007, com o substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2007
(do Dep. Jorge Maluly)

Dispõe sobre o serviço de
atendimento ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor que oferece serviço de atendimento ao consumidor fica obrigado a manter registro de consumidores que não desejam receber correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço.

Art. 2º É vedado ao fornecedor enviar correspondência que contenha oferta ou publicidade de produto ou serviço a consumidor que conste no registro mencionado no artigo anterior, a não ser que a correspondência não acarrete em ônus para o cliente e traga em seu conteúdo benefícios adicionais, notadamente de seu interesse, aderentes a um produto do mesmo fornecedor e que o cliente precise estar ciente de sua existência para usufruir das vantagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator